

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Administrativo nº. 23219/2024

Pregão Eletrônico nº 125/2024

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2024, às 11h00min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 210 de janeiro de 2024, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar continuidade Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kit de material escolar, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria de Educação exarou parecer quanto à impugnação do impetrante, que discorreu da seguinte forma:

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise a impugnação manejada por GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS (“Impugnante), com interesse em participar da licitação do presente edital, deparou-se com especificação técnica de alguns materiais, com exigências abusivas e desproporcional, referentes à apresentação de laudos técnicos, para comprovar o atendimento a normas de qualidade, mesmo quando os produtos já possuem certificação emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), como vemos:

- Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou similar. (O produto deve possuir certificação junto ao Inmetro, porém, o laudo solicitado não faz parte do escopo para a referida certificação e é necessário para avaliação qualitativa do material).
- Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou similar. (O produto deve possuir certificação junto ao Inmetro, porém, o laudo solicitado não faz parte do escopo para a referida certificação e é necessário para avaliação qualitativa do material).
- Estojo de giz de cera – Laudo de análise microbiológica, conforme ABNT NBR 15.236, emitido por laboratório habilitado pela Reblas (Rede Brasileira de laboratórios Analíticos em Saúde) ou similar. (O produto deve possuir certificação junto ao Inmetro, porém, o laudo solicitado não faz parte do escopo para a referida certificação e é necessário para avaliação qualitativa do material). (g.n.) Como visto essas exigências afeta produtos já certificados pelo INMETRO, onde os mesmos, passaram por rigorosos testes de conformidade, incluindo análises de segurança, qualidade e durabilidade. Assim questionamos a necessidade de reapresentação de laudos técnicos, visto que a certificação INMETRO já comprova que os produtos atendem a todos os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela legislação e pelas normas brasileiras.

Pugna, ao final, pelo recebimento da impugnação e a revogação da licitação ou A suspensão do processo até o seu julgamento, com posterior modificação da sua data, o provimento para que seja revisado o descritivo dos objetos mencionados e Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

É a síntese do necessário.

1. Admissibilidade

A impugnação preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos, merecendo ser conhecida.

2. Mérito.

Exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos,

A impugnação é **improcedente**.

Primeiramente, há considerar os seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Como se vê, a Lei autoriza a Administração a exigir documentos técnicos que comprovem o cumprimento do descritivo.

Essa exigência trata-se de matéria afeita ao poder discricionário da Administração, nos termos da jurisprudência pacífica do TCE/SP, e expressamente autorizada pelo artigo 42 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido:

Aliás, a lei garante à Administração a prerrogativa de verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93.

(Processo: TC-001611/989/15-6 - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)

Assim, a exigência genericamente considerada não representa ilegalidade nem teratologia.

Já a alegação de que se trata de produtos já certificados pelo Inmetro não é robusta o suficiente para derrubar as cláusulas do edital.

A síntese das razões técnicas da eleição dos demais laudos é a seguinte:

Laudo de comprimento de escrita – o laudo de comprimento de escrita determina aspecto qualitativo não abrangido pelos ensaios realizados para a certificação pelo INMETRO, e visa a assegurar padrão de qualidade que assegure a durabilidade do produto tendo em vista a duração do contrato. Consabido, a efetividade e a vida útil desses produtos depende de quanta escrita a tinta suporta. O laudo de comprimento de escrita permite aferir se o produto terá uma vida útil mais ou menos curta, sendo que no primeiro caso, as aquisições serão menos frequentes, acarretando maior economia aos cofres públicos.

Laudo microbiológico – Trata-se de produto utilizado por crianças que estão na fase oral – ou seja, que frequentemente levam o produto à boca. Por isso, necessária cautela adicional quanto à presença de micro-organismos capazes de causar qualquer tipo de prejuízo à saúde das crianças. Finalmente, a análise microbiológica não faz parte do escopo dos ensaios do Inmetro.

A questão da prevenção a infecções é de especial para os Entes políticos, cuja responsabilidade por eventuais danos à incolumidade das crianças é objetiva nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição da República.

Com efeito, em outras oportunidades, essa Corte já assentou pela possibilidade desse mesmo laudo:

1.7. Assessoria Técnica manifestou-se pela improcedência da representação (evento 36). (...) **Quanto aos laudos bromatológicos/microbiológicos, argumentou que tal documento** deverá ser expedido a pedido do licitante fornecedor do produto, e a ele caberá a posse do documento original. (...) **2.4. Afasto, também, as críticas sobre as exigências de laudos bromatológicos /microbiológicos na linha defendida pela Assessoria Técnica, quanto à exigência de cópia autenticada, já que tais documentos são expedidos a pedido do licitante fornecedor do produto. cabendo ao mesmo a posse do documento original,** assim como, quanto ao prazo máximo de emissão de 12 (doze) meses, pois não configura restritividade nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos TC's 022816.989.19-8, 022833.989.19-7 e 023015.989.19-7.

(Processo: TC-005089.989.21-4 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho)

No mesmo sentido:

No tocante as exigências impugnadas relativas à demonstração de qualificação técnica, que impõe as licitantes a apresentação de declarações 'que no caso de oferta de cartucho de tinta ou de toner de marca diferente da marca da impressora a que se destinam, a empresa adjudicatária fornecerá, em até dois dias úteis após publicada a homologação do resultado desta licitação, **apresentar cópia autenticada ou original do laudo/relatório de análise técnica, expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO**' (alíneas 'd' e 'e' do item 7.4.4), **não vislumbro qualquer impropriedade.** Primeiro, porque o enunciado destes dispositivos editalícios observou o disposto na Súmula nº 14 deste Tribunal, que dispõe: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de

apresentá-los no momento oportuno." (Processo: TC-478.989.12-2 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Laudos de determinação de teor de sólidos –pela imperiosa necessidade de se aferir a qualidade do item fornecido. O teor de sólidos pode ser entendido como a quantidade de sólidos do adesivo que forma a linha de cola e é uma propriedade é fundamental para a resistência e a eficiência da colagem. Dito de outro modo, verifica se o fornecedor está fornecendo algo mais próximo da água do que da cola.

Quanto à alegação de impossibilidade de exigir laudos dos produtos já contam com certificação compulsória, a questão merece uma análise pormenorizada.

A impugnação cita a decisão dos processos TC - 6812.989.17-6. 6835.989.17-9. 6899.989.17-2, que criticam a exigência de laudos para produtos que já contam com a certificação do Inmetro. Ocorre que esse entendimento já se encontra superado – ou melhor – mais bem lapidado por aquela Corte.

Consabido, o Inmetro apõe a sua certificação após realizar determinados ensaios nos produtos. Tais ensaios se debruçam sobre aspectos extrínsecos dos mesmos, abrangendo variáveis como as medidas, a resistência, a quantidade, entre outros.

Aquele Instituto, porém, deixa de realizar ensaios referentes aos aspectos intrínsecos, tais como a composição ou mesmo a procedência do produto. Não por acaso, a depender do caso, são legítimas aferições que considerem, por exemplo, a procedência ambientalmente sustentável, tal como ocorre com o selo FSC ou CERFLOR, ou outros. Naturalmente, ser o produto certificado pelo Inmetro não significa que a exigência desses selos seja ilegítima ou exagerada. Isso porque essa procedência não faz parte da certificação compulsória.

Da mesma forma ocorre com os laudos requeridos.

Essa discussão não é inédita no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que recentemente evoluiu sua jurisprudência para aceitar a exigência de laudos mesmo para produtos já certificados pelo Inmetro – desde que essa exigência seja tecnicamente justificada e, concomitantemente, os ensaios não façam parte do escopo da análise do Inmetro:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. (...). CERTIFICAÇÕES. NORMA TÉCNICA FACULTATIVA OU INTERNACIONAL. PRODUTOS HOMOLOGADOS PELO INMETRO. (...) (...) 3. Na compra de materiais escolares, a exigência de relatórios, laudos e certificações está limitada ao mínimo necessário e indispensável para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro.

Do corpo do v. Acórdão:

A justa preocupação com a eficiência das aquisições e segurança do manuseio se antagoniza com a celeridade e a indispensável simplificação e desburocratização do processo de contratação, além da igualmente pertinente necessidade de redução dos custos da indústria da certificação no preço pago pela Administração.

Assim, reputo motivada tecnicamente a documentação de conformidade técnica de produtos sujeitos à validação obrigatória e nacional, se não contemplada na análise do Inmetro.

(...)

Ante o exposto, acolho as conclusões de SDG e do d. MPC e VOTO pela procedência parcial da representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Osasco promova as seguintes correções: (...) c) limite a apresentação de relatórios, laudos e certificações apenas ao mínimo necessário e indispensável para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro.

A decisão em epígrafe não é isolada. Podemos citar, em arremate, outra decisão, dessa vez de lavra do Conselheiro Dimas Ramalho:

2.4. Na mesma linha, não há impedimento para o presente objeto, quanto à exigência de laudos que atestem o atendimento aos parâmetros de qualidade previstos nas normas ABNT, sobretudo porque não recai sobre o item licitado a obrigatoriedade de certificação do INMETRO, conforme apurado no julgamento do TC-026201.989.20-9, em Sessão Plenária de 10/02/21, sob relatoria do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

(Processo: TC-007794.989.21-0. – Relator Conselheiro Dimas Ramalho)

A Administração cuidou de verificar que cada um dos laudos exigidos não dizem respeito aos ensaios necessários para a certificação compulsória. Noutros termos, por mais que um produto seja certificado pelo Inmetro, aspectos como a biodegradação, o teor de sólidos e os outros elencados pela impugnante são amplamente ignorados na realização daqueles ensaios. Noutros termos, finalmente, a certificação do Inmetro não é capaz de responder se o produto é biodegradável, ou se ele tem o teor de sólidos suficiente, ou mesmo o cumprimento da escrita.

Assim, em síntese, a impugnação é **improcedente**, sendo mantida a **Exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos.**

3. Decisão

Ante o exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, devendo o edital ser mantido como está.

Finalmente, vislumbra-se que as alterações lançadas não têm o condão de alterar significativamente o quadro presente, sendo certo que elas ensejam a ampliação do rol de permissões do edital. Assim, não se vislumbram motivos para que o edital seja retirado e nem que o certame seja suspenso, devendo prosseguir nos seus ulteriores atos, conforme o cronograma previsto.

Diante do exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio mantém a decisão da Secretaria de Educação, e nega provimento à impugnação impetrada pelo Sr. GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Eidmar Carnuta da Silva Luz - Equipe de Apoio

Diego Costa Chardua - Equipe de Apoio